

Processo: 1144756
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC
Exercício: 2022
Responsável: Thaís de Oliveira Leite, Presidente do Conselho Gestor do FEPDC
MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 23/4/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FEPDC). EXAME FORMAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Julgam-se regulares as contas de exercício de unidade jurisdicionada definida nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 14/2011 deste Tribunal, quando expressarem clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do seu responsável, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução n. 12/2008), sem prejuízo da expedição de recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da sra. Thaís de Oliveira Leite, Presidente do Conselho Gestor do mencionado Fundo no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022, nos termos do inciso I do art. 250 da Resolução 12/2008 e do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 49 da referida Lei;
- II) recomendar à atual Presidente do FEPDC que:
 - a) providencie as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do FEPDC destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo;
 - b) regularize o saldo da conta depreciação acumulada bens móveis, de modo a incluir também os bens que entraram em uso anteriormente ao exercício de 2010;
 - c) promova a segregação das informações apuradas pelas comissões inventariantes, realizando o levantamento dos bens e separando-os por entidade patrimonial de

registro, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada um dos Fundos e outro para a Procuradoria-Geral de Justiça;

- III) determinar a intimação da responsável acerca do inteiro teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 23/4/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. Thaís de Oliveira Leite, Presidente do Conselho Gestor do FEPDC.

A referida prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal por meio do ofício n. 003/2023/FEPDC/PGJ, peça n. 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, para fins de julgamento, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 14/2011 e da Decisão Normativa TCEMG n. 2/2022, conforme o disposto no art. 46 a 52 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 3/5/2023, peça n. 31 do SGAP. Logo após, determinei a juntada do “RELATÓRIO DE CORREÇÃO SOBRE A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FEPDC – EXERCÍCIO DE 2022”, encaminhada pelo FEPDC, protocolizado sob o n. 466601/2023 (peças n. 33 a 35 do SGAP).

A Unidade Técnica, em sua análise acostada à peça n. 37, concluiu pela regularidade da contas, nos termos do inciso I do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por entender que as inconsistências encontradas não implicavam em ressalvas; todavia, ponderou pela pertinência de se expedirem recomendações ao FEPDC.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou no parecer acostado à peça n. 40, pela regularidade das contas com ressalva com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e pelo encaminhamento de recomendações ao gestor.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, criado na estrutura organizacional do Ministério Público pela Lei Complementar Estadual n. 66/2003, com o objetivo de financiar ações para o cumprimento da política estadual de relações de consumo, de modo a prevenir e reparar danos causados ao consumidor.

De acordo com o art. 5º da mencionada Lei, ao Conselho Gestor do FEPDC compete providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação, organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa e responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiada com recursos do Fundo.

Os recursos financeiros do FEPDC, cujas fontes constam elencadas no art. 3º da Lei Complementar n. 66/2003, são aplicados na consecução de projetos, na aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, na educação para o consumo, na capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos.

No que tange à presente prestação de contas, registro inicialmente que a Auditoria Interna do FEPDC concluiu à fl. 36 do relatório acostado à peça n. 29 que “as demonstrações contábeis do

exercício encerrado em 31/12/2022 demonstram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.”

Passo a destacar alguns dados da prestação de contas do FEPDC e, sinteticamente, ponderações desenvolvidas pela Unidade Técnica no estudo acostado à peça n. 37.

A Lei Estadual n. 24.013/21 – LOA/2022, estimou a receita em R\$125,7 bilhões e fixou a despesa em R\$137,4 bilhões para o Orçamento Fiscal do Estado.

O crédito orçamentário inicial para o Fundo foi estabelecido no valor de R\$31.500.000,00, sendo R\$5.250.000,00 em “Remuneração de depósitos bancários”, R\$26.145.000,00 em “Multas aplicadas pelo Procom-MG, R\$52.500,00 em “Multas e Juros previstos em contratos”, e R\$52.500,00 em “Outras restituições”.

Frisa-se que foi autorizada a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor até o limite de R\$45.000.000,00, através da [Lei nº 24.208/2022](#)¹, de modo que os créditos autorizados alcançaram o montante de R\$76.500.000,00.

Conforme registrado pela Unidade Técnica deste Tribunal, foram empenhados o montante de R\$ 11.107.774,68, correspondente a 14,52% do total dos créditos autorizados.

Salientou-se que, do total executado, parte não foi paga no próprio exercício financeiro, sendo 90,26% das despesas empenhadas efetivamente liquidadas e pagas dentro do exercício de 2022 (peça n. 37):

Do total executado, parte não foi paga no próprio exercício financeiro, haja vista a inscrição de R\$1.074.974,45 (9,68%) em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e de R\$3.189,86 (0,03%) em Restos a Pagar Processados (RPP). Somam-se a esses Restos a Pagar R\$3.280,45 (0,03%) de tributos retidos de pagamentos efetuados, cujos recolhimentos ocorreram após o encerramento do exercício de 2022. Portanto, 90,26% das despesas empenhadas foram liquidadas e pagas dentro do exercício.

Além da unidade executora original do Fundo (n. 1090005), outras sete participaram da sua unidade orçamentária (peça n. 37):

De acordo com o relatório da Auditoria Interna, além da unidade executora original do FEPDC (nº 1090005), outras sete unidades executoras participaram da unidade orçamentária do Fundo: TDCO FUNED (nº 1090009); TDCO PCMG (nº 1090017); TDCO CBMMG (nº 1090018); TDCO IMA (nº 1090021); TDCO PCMG 1ºDRPC (nº 1090025); TDCO AGE/PROCON-MG (nº 1090034); TDCO PCMG (nº 1090035).

Em 2022, o Fundo executou projetos relevantes na proteção e defesa dos direitos nas relações de consumo e firmou Termos de Descentralização de Créditos Orçamentários – TDCO e convênios com entidades mineiras (Notas Explicativas, fl. 2 da peça 7).

Foram firmados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado sete termos de descentralização de crédito orçamentário (TDCO), com a interveniência do FEPDC (peça n. 37):

- TDCO 135/2019, UO 1090009, firmado com a Fundação Ezequiel Dias - FUNED, que tem como objetivo desenvolver e implantar metodologias analíticas para a determinação de alérgenos em alimentos.

¹ Regulamentada pelo Decreto Estadual – com numeração especial n. 430/2022, de 15/7/2022, que tratou da abertura de crédito suplementar no valor de R\$90.000.000,00.

- TDCO 089/2020, UO 1090017, firmado com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, destinado a aquisição de sistema verificador de adulteração de bebidas.
- TDCO 003/2021, UO 1090018, firmado com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e tem como objetivo a “Potencialização do Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico: Desenvolvimento de aplicativo mobile para vistorias e para acesso do cidadão”.
- TDCO 121/2020, UO 1090021, firmado com o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, tendo como propósito o custeio do projeto Segurança Alimentar.
- TDCO 064/2021, UO 1090025, firmado com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para custear o projeto intitulado “Delegacia do Consumidor de Governador Valadares”.
- TDCO 026/2022, UO 1090034, firmado com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE a fim de financiar o projeto denominado “Estruturação da Dívida Ativa não Tributária decorrente de infrações aplicadas pelo PROCON/MG”.
- TDCO 028/2022, UO 1090035, firmado com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com o propósito de subsidiar o projeto “Implantação de Laboratório Avançado para Extração de Dados em Aparelhos de Telefone Celular no Âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica”.

A efetiva arrecadação (R\$33.766.003,65) superou o previsto no planejamento orçamentário (R\$31.500.000,00), a uma diferença de R\$2.266.003,65, e que houve um superávit de R\$22.658.228,97, em razão da diferença entre a receita arrecadada (R\$33.766.003,65) e a despesa empenhada (R\$11.107.774,68).

Anotou a Unidade Técnica a ocorrência de superávit no resultado patrimonial de R\$129.062.043,33 para o exercício de 2022.

Quanto a Execução Financeira e Patrimonial, o exame técnico dos dados contábeis apresentados pelo Fundo apontou a ocorrência de acréscimo de 38,72% das disponibilidades financeiras no final de 2022, em relação ao exercício anterior; o efeito financeiro positivo foi de R\$20.850.776,58.

Aferiu-se a existência de patrimônio líquido positivo no montante de R\$227.511.595,73, enquanto que, no exercício anterior, alcançou R\$98.449.552,40 (variação de 131%).

De acordo com as notas explicativas apresentadas pelo Fundo, houve o crescimento de 38,72% no exercício de 2022 do grupo Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional, comparado ao exercício de 2021, decorrente do aumento de recebimentos das multas administrativas aplicadas após implementação do recebimento via boleto bancário e a melhor remuneração das aplicações financeiras do exercício, que se encontram investidas em Fundos de Títulos Públicos.

Sobre Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, composto pelo saldo da conta Outros Créditos a Receber, R\$106.550.971,73, refere-se às multas aplicadas pelo PROCON, além das sanções fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cuja cobrança passou a ser via boletos bancários a partir de julho de 2021; em nota explicativa, o FEPDC informou que recebera apenas 2,36% das multas aplicadas, o que aponta tendência ao não recebimento de grande parte do valor registrado em Outros Créditos a Receber; no entanto, o Fundo informou estar adotando medidas necessárias para o acompanhamento dos valores não recebidos, como a celebração em 2022 do TDCO 026/2022 com a Advocacia Geral do Estado (peça n. 37, fl. 14):

Acrescentou-se também que o Fundo está adotando as medidas necessárias para o acompanhamento dos valores não recebidos. Em 2022, foi aprovado e firmado o TDCO 026/2022 com a Advocacia Geral do Estado para essa finalidade. Segundo consta, os valores não recebidos ainda não foram registrados nos Atos Potenciais do Fundo em Dívida

Ativa devido à falta de parâmetros para o registro no SIAFI, conforme orientação da SCCG em 11/08/2022, através do chamado nº 1.154.148, no qual informam que estão avaliando esta demanda.

O estoque da FEPDC, compostos por itens de Almojarifado – Materiais de Consumo da Unidade Almojarifado SIAD 1091056, apresentou saldos coincidentes nos sistemas SIAD e SIAFI em 31/12/2022 no valor de R\$18.856,30, o qual foi ratificado pela comissão de inventário instituída pela Portaria PGJAA n. 3.899/2022.

Sobre o ativo não circulante do FEPDC, destaca-se o crescimento de 33,32% em bens móveis no exercício de 2022 em comparação ao ano anterior, dadas as aquisições através de TDCO nas unidades executoras 1090009, 1090017, 1090021 e 1090025; as baixas ocorridas em maior expressão foram em mobiliários (38,95%) e em equipamentos de informática (51,53%), a maioria doados ou transferidos por se classificarem como inservíveis para o Fundo. Totalizou-se 1102 móveis no exercício. Ainda, contabilizaram-se 95 móveis não localizados, o que, segundo o Fundo, não corresponde a bens desaparecidos, já que poderiam não se encontrar sob a responsabilidade do fiscal apontado como seu gestor durante a realização do inventário (peça n. 37, fl. 17):

Importante salientar o apontamento realizado no Relatório conclusivo, que o fato de os fiscais terem classificado os bens como não localizados não significa que eles estejam desaparecidos e sim, que não se encontram sob a responsabilidade do fiscal apontado como seu gestor durante a realização do inventário. Além disso, a Divisão de Materiais continuará realizando contatos com todas as Unidades para a atualização e correção da localização de todos os bens, como realizado nos anos anteriores, em busca da regularização do inventário.

No que tange aos bens imóveis, os respectivos saldos foram ratificados pela comissão instituída pela Portaria n. 3.902, em conjunto com a Procuradoria-Geral de Justiça, após esclarecimentos prestados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA). Ainda, cabe destacar que coube ao Fundo arcar com a despesa de R\$40.000.000,00, liquidada e paga no exercício de 2018, para fins de desapropriação de um imóvel², com o objetivo de servir ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Tal despesa foi registrada na conta contábil de “Bens Imóveis” do Ativo Não Circulante” do FEPDC.

Pertinente registrar a observação da Unidade Técnica (fl. 19 da peça n. 37) quanto à depreciação acumulada dos bens móveis, cujo saldo acumulado da unidade executora 1090005, referente à movimentação do exercício de 2010 até dezembro de 2022, foi de R\$2.071.991,31. Entretanto, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, a apropriação foi efetuada anualmente, passando a ser mensal a partir do exercício de 2013.

Ainda sobre a depreciação dos bens móveis, ressalto que a Superintendência de Finanças do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em nota explicativa à peça n. 7, discorreu que foram incluídos somente os bens que entraram em uso a partir de 2010, não havendo critérios definidos e adequação de procedimentos no Sistema de Controle de Bens Móveis quanto aos bens de exercícios anteriores:

[...] O marco inicial da apropriação da depreciação inclui somente os bens que entraram em uso a partir do exercício de 2010, enquanto os anteriores a esse exercício aguardam a

² Vide [Decreto Estadual – com numeração especial n. 536/2017](#), que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, os imóveis necessários às instalações do Ministério Público Estadual, no Município de Belo Horizonte.

definição dos critérios e adequação dos procedimentos no Sistema de Controle de Bens Móveis³.

Já quanto o Passivo Circulante, registrou-se em 31/12/2022 um saldo de R\$29.367,01, expressivamente maior do que o saldo existente no final do exercício de 2021 (R\$2.663,98); e o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou, no encerramento do exercício de 2022, o valor total de R\$1.112.604,41.

Concluída a análise formal dos documentos que compuseram a prestação de contas do exercício de 2022 do FEPDC, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade das contas, sem embargo da pertinência de se endereçar recomendação ao FEPDC, em vista da necessidade de melhorias na gestão dos bens pertencentes ao Fundo, nos seguintes termos (fls. 25 e 26 da peça n. 37 do processo no SGAP):

Após examinar a documentação que integra os presentes autos, as ocorrências verificadas não comprometem o mérito das contas prestadas pela Presidente do Fundo, Sra. Thais de Oliveira Leite, responsável por todo o exercício de 2022. Isto posto, esta Unidade Técnica entende que as inconsistências encontradas e apontadas no Relatório Técnico não implicam ressalvas, razão pela qual esta Unidade Técnica opina pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2022 nos termos do inciso I, art. 250 do Regimento Interno e inciso I, art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 desta Casa.

Por fim, esta Unidade Técnica considera pertinente recomendar ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC que:

- Providencie as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do FEPDC destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo.
- Regularizar o saldo da conta depreciação acumulada bens móveis de modo a incluir também os bens que entraram em uso anteriormente ao exercício de 2010.
- Promova a segregação das informações apuradas pelas comissões inventariantes, realizando o levantamento dos bens e separando-os por entidade patrimonial de registro, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada um dos Fundos e outro para a Procuradoria Geral de Justiça.

Convergente à conclusão da Unidade Técnica deste Tribunal, entendo que as ocorrências motivadoras das recomendações acima transcritas, sob o aspecto formal, não comprometeram a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do FEPDC, razão pela qual voto pela regularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 12/2008).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, associando-me aos apontamentos da Unidade Técnica, voto pela **regularidade** das contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da sra. Thaís de Oliveira Leite,

³ Excerto do item 2.3.1.2.3. “Depreciação Acumulada” das notas explicativas apresentadas pela Superintendência de Finanças do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – fl. 25 da peça n. 7 do processo no SGAP.

Presidente do Conselho Gestor e ordenadora de despesa no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022, nos termos do inciso I do art. 250 da Resolução n. 12/2008 e do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, dando quitação à responsável, nos termos do art. 49 da referida Lei.

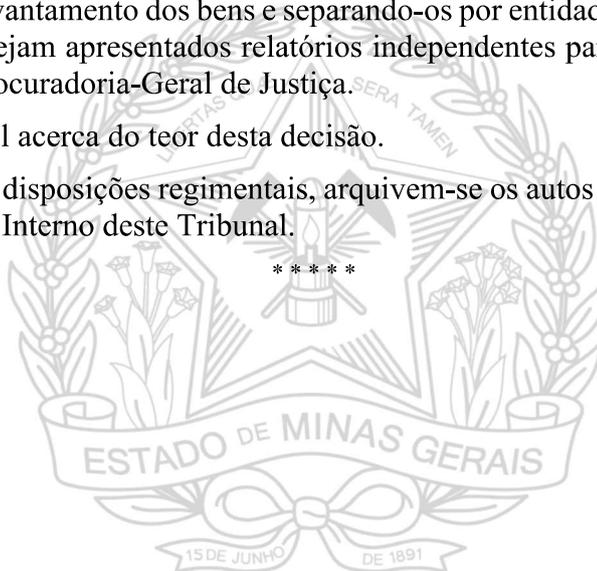
Sem embargo, também em consonância com o estudo técnico formulado pela 1ª CFE à peça n. 37 do processo no SGAP, que sejam expedidas recomendações à atual Presidente do FEPDC, para que:

- a) providencie as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do FEPDC destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo;
- b) regularize o saldo da conta depreciação acumulada bens móveis de modo a incluir também os bens que entraram em uso anteriormente ao exercício de 2010;
- c) promova a segregação das informações apuradas pelas comissões inventariantes, realizando o levantamento dos bens e separando-os por entidade patrimonial de registro, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada um dos Fundos e outro para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se a responsável acerca do teor desta decisão.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

jc/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS